MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 145, de 3 de dezembro de 2014

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:

Pela Lei nº 1.960, de 18 de julho de 2007, foi instituído o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Toledo, com a atual estrutura e organização interna, estando definidos, em seu artigo 6º, os requisitos e demais condições para o provimento e exercício do cargo de Controlador de Controle Interno.

Dentre aqueles requisitos, estão os seguintes, expressos nos incisos I e II do **caput** do artigo 6º: possuir "formação acadêmica em Ciências Contábeis e registro no Conselho Regional de Contabilidade" e "conhecimentos na área de contabilidade pública e de controle interno".

Por considerarmos que o referido inciso I é excessivamente restritivo, vimos propor a sua alteração, com o objetivo de possibilitar-se que a coordenação do Sistema de Controle Interno, em caso de necessidade, possa ser exercida não somente por contadores, mas, também, por profissionais com formação em outros cursos de graduação ou de pós-graduação, que possuam, em seus planos de ensino, disciplinas voltadas à controladoria, auditoria ou gestão pública.

Submetemos, portanto, à análise dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **"altera a legislação que institui o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Toledo"**.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
ADRIANO REMONTI
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Altera a legislação que institui o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que institui o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Toledo.

Art. 2º – A Lei nº 1.960, de 18 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º – ...

I – possua formação acadêmica em Ciências Contábeis ou em outros cursos de graduação ou de pós-graduação, que possuam, em seus planos de ensino, disciplinas voltadas à controladoria, auditoria ou gestão pública, e, obrigatoriamente, registro no respectivo Conselho Regional da categoria;

..."

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 3 de dezembro de 2014.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº 1.960, de 18 de julho de 2007

Institui o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei institui o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Toledo e estabelece normas gerais de fiscalização pelo mesmo Sistema, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, da Lei Federal nº 4.320/64, do artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Toledo e da Lei Complementar Estadual nº 113/2005

Parágrafo único – O Sistema de Controle Interno tomará por base para a fiscalização o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os orçamentos das entidades, a escrituração e demonstrações contábeis, e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor, visando à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial, à aplicação das subvenções, auxílios e contribuições, a renúncia de receitas, e, também a verificação da legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade na gestão dos recursos.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – *Sistema de Controle Interno*, o conjunto de unidades integradas e articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições do Sistema de Controle Interno, envolvendo a estrutura organizacional da administração pública municipal direta, dos fundos especiais, das autarquias e das fundações;

II – *Controle Interno*, o plano de organização e os métodos, processos e procedimentos adotados pela administração pública direta, fundos especiais, autarquias e fundações, com a finalidade de verificar, analisar e relatar fatos ocorridos e atos praticados nos setores e órgãos públicos municipais e comprovar dados, impedir erros, irregularidades, ilegalidades e ineficiência, salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas, orçamentos, políticas administrativas e a exatidão e a fidelidade das informações que assegurem o cumprimento da lei;

III – *Auditoria Interna*, como parte indissociável do Controle Interno, o conjunto de procedimentos técnicos que tem por objetivo examinar a integridade, adequação e eficácia dos controles internos e das informações fiscais, orçamentárias, contábeis, financeiras, administrativas, operacionais e patrimoniais;

IV – *Seccionais*, unidades administrativas e operacionais da administração direta, fundos especiais, autarquias e fundações que integrarão o Sistema de Controle Interno, subsidiando-o com as informações solicitadas das atividades desenvolvidas e os resultados alcançados.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES DO CONTROLE INTERNO

Art. 3º – O Sistema de Controle Interno do Município, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, alicerçada na realização de auditorias, visa à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, tendo as seguintes competências:

I – avaliar no mínimo por exercício financeiro, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na execução dos programas de governo e do orçamento do Município e das entidades;

II – comprovar a legalidade e avaliar o alcance das metas fiscais, físicas e de resultados dos programas de governo, quanto à eficácia, à eficiência e à efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito público e privado;

III – comprovar a legitimidade dos atos de gestão;

IV – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres;

V – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VI – realizar o controle dos limites e das condições para inscrição de despesas em Restos a Pagar;

VII – exercer a fiscalização contábil, financeira, administrativa, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, dos fundos especiais, das autarquias e das fundações, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação dos recursos transferidos a entidades, renúncia de receitas e impactos orçamentários.

VIII – efetuar o controle das atividades e da execução orçamentária, compreendendo:

a) a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

b) a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos;

c) o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços;

d) o exame das fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos;

e) o controle sobre a execução da receita e das operações de crédito, da emissão de títulos e a verificação dos depósitos de cauções e fianças.

IX – examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

X – exercer a fiscalização do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, com ênfase no que se refere:

a) aos limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

b) à supervisão das medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23;

c) à tomada das providências indicadas pelo Poder Executivo, conforme o disposto no art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliárias aos respectivos limites;

d) ao controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e a Lei Complementar nº 101/2000;

e) aos critérios adotados para limitação de empenhos e movimentação financeira, segundo os critérios definidos na lei de diretrizes orçamentárias, tendo em vista a receita não comportar o cumprimento das metas dos resultados primário e nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais.

XI – controlar o alcance das metas fiscais dos resultados primário e nominal;

XII – acompanhar o alcance dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pelas Emendas Constitucional nº 14/1996 e 29/2000, respectivamente;

XIII – cientificar as autoridades responsáveis quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na administração municipal direta, fundos especiais, autarquias e fundações;

XIV – emitir parecer prévio sobre as contas anuais para cada entidade da administração direta, fundos especiais, autarquias e fundações e enviá-lo ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CAPITULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
Seção I
Da Unidade Central do Sistema de Controle Interno – UCCI

Art. 4º – Integram o Sistema de Controle Interno do Município os órgãos e unidades e os agentes públicos da administração direta, fundos especiais, autarquias e fundações, sob a coordenação central, que será composta pelos ocupantes dos cargos de:

I – Controlador de Controle Interno;

II – Analista de Controle Interno.

Parágrafo único – Os órgãos e unidades da administração direta, fundos especiais, autarquias e fundações integrarão o Sistema de Controle Interno como unidades seccionais, que serão compostas por servidores de carreira, cuja designação far-se-á mediante Portaria.

Art. 5º – A coordenação das atividades do Sistema de Controle Interno será exercida pelo ocupante do cargo de Controlador de Controle Interno, com auxílio dos analistas de controle interno e dos servidores das unidades seccionais de controle interno.

§ 1º – Os serviços seccionais do Sistema de Controle Interno são serviços de apoio ao controle interno, sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central, sem prejuízo da subordinação aos órgãos em cujas estruturas administrativas estiverem integrados.

§ 2º – Para o desempenho de suas atribuições constitucionais e das previstas nesta Lei, o Controlador de Controle Interno poderá manifestar-se por meio de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres, orientações normativas e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar possíveis irregularidades.

§ 3º – Para o desempenho de suas atribuições constitucionais e das previstas nesta Lei, o Controlador de Controle Interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória pela administração direta, fundos especiais, autarquias e fundações, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer dúvidas a cerca de procedimentos de controle interno.

§ 4º – As unidades seccionais da administração direta, fundos especiais, autarquias e fundações relacionam-se com a Unidade Central do Sistema de Controle Interno (UCCI), no que diz respeito às instruções e orientações normativas de caráter técnico-administrativo, que ficarão adstritas às auditorias e às demais formas de controle administrativo instituídas pela Unidade – UCCI, com o objetivo de proteger o patrimônio público contra erros, fraudes e desperdícios.

§ 5º – Qualquer dos integrantes do Sistema de Controle Interno, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá, de imediato, relatá-la ao Controlador de Controle Interno.

Art. 6º – O cargo de Controlador de Controle Interno do Município de Toledo, com subsídio correspondente ao dos Secretários Municipais, será exercido por servidor de provimento efetivo que disponha de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo e que atenda os seguintes requisitos:

I – possua formação acadêmica em Ciências Contábeis e registro no Conselho Regional de Contabilidade;

II – possua conhecimentos na área de contabilidade pública e de controle interno, e, também, tempo de serviço público municipal de pelo menos cinco anos;

III – não esteja filiado a partido político.

§ 1° – É vedada a nomeação para o exercício de qualquer função ou cargo relacionado com o Sistema de Controle Interno, tanto no órgão central como nas unidades seccionais do Sistema, de pessoas que, nos últimos cinco anos:

I – tenham sido responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas do Estado ou da União;

II – tiverem sido penalizadas administrativa, civil ou penalmente por decisão transitada em julgado.

§ 2° – Constituem-se garantias do ocupante do cargo de Controlador de Controle Interno do Município de Toledo e dos Analistas de Controle Interno que integrarem a Unidade Central do Sistema de Controle Interno - UCCI:

I – a independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta, fundos especiais, autarquias e fundações;

II – o livre acesso, com prévia comunicação, às repartições, documentos e bancos de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno.

§ 3° – Fica assegurado, também, no primeiro ano do mandato do Chefe do Executivo, ao servidor que exerceu o cargo de Controlador de Controle Interno e que não for reconduzido ao cargo, o acesso aos sistemas de informática, documentos e local de trabalho adequado, para a elaboração da prestação de contas e emissão de parecer prévio das contas da administração direta, fundos especiais, autarquias e fundações, referentes ao último ano do mandato da gestão anterior, para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 4° – O servidor guardará sigilo dos dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Seção II
Da Competência do Sistema de Controle Interno

Art. 7° – Compete à Coordenação Central do Sistema de Controle Interno a organização dos serviços de controle interno e a fiscalização do cumprimento das atribuições deste, previsto no art. 3° desta Lei.

§ 1° – Para o cumprimento das atribuições previstas no **caput** deste artigo, o Controlador de Controle Interno:

I – determinará, quando necessária, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de entidades e órgãos públicos e privados;

II – disporá sobre a necessidade da instauração de serviços seccionais de controle interno na administração direta, fundos especiais, autarquias e fundações, ficando, todavia, a designação dos servidores a cargo dos responsáveis pelos respectivos órgãos e unidades, conforme a estrutura organizacional da entidade;

III – utilizar técnicas e princípios de controle interno;

IV – regulamentará as atividades de controle interno através de instruções normativas ou ato normativo congênere, inclusive quanto às denúncias encaminhadas ao responsável pelo Sistema de Controle Interno, sobre irregularidades na administração municipal, pelos cidadãos, partidos políticos, organização, associação ou sindicato;

V – emitirá parecer sobre as prestações de contas ou tomada de contas de órgãos e entidades, relativas a recursos públicos repassados pelo Município;

VI – verificará as prestações de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município;

VII – opinará em prestações ou tomada de contas, exigidas por força de legislação;

VIII – criará condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do Município;

IX – concentrará as consultas a serem formuladas pelos diversos subsistemas de controle do Município;

X – responsabilizar-se-á pela disseminação de informações técnicas e legislação aos subsistemas responsáveis pela elaboração dos serviços;

XI – realizará treinamento com os servidores públicos e integrantes das seccionais integrantes do Sistema de Controle Interno;

XII – acompanhará e coordenará o atendimento das solicitações de informações dos Poderes Legislativo e Judiciário;

XIII – acompanhará e assessorará o Chefe do Poder Executivo nas audiências públicas;

XIV – participará das audiências públicas;

XV – participará das reuniões dos conselhos de acompanhamento da aplicação de recursos da educação e da saúde; quando o assunto a ser tratado referir-se a execução orçamentária e prestação de contas;

XVI – acompanhará a tramitação dos processos de prestação de contas nas esferas estadual e federal e coordenará a apresentação de recurso;

XVII – exercerá outras atividades correlatas.

§ 2° – O Relatório de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo e o Relatório Resumido da Execução orçamentária, previstos, respectivamente, nos artigos 52 e 54 da Lei Complementar n° 101/2000, serão assinados pelo Chefe do Poder Executivo, por um contabilista, pelo Secretário da Fazenda e pelo Controlador de Controle Interno.

§ 3° – A Coordenação do Sistema de Controle Interno cientificará, o Chefe do Poder Executivo, bimestralmente, sobre o resultado das suas respectivas atividades, devendo conter, no mínimo:

I – as informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Município;

II – a apuração dos atos ou fatos inquinados de ilegais ou de irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais;

III – a avaliação do desempenho das atividades desenvolvidas pela administração direta, fundos especiais, autarquias e fundações.

§ 4° – Ao ser constatada irregularidade ou ilegalidade pelo Sistema de Controle Interno, este cientificará a autoridade responsável para a tomada de providências, devendo-se proporcionar o direito ao contraditório sobre os fatos levantados.

§ 5° – Não ocorrendo o saneamento da irregularidade, ou ilegalidade, ou não sendo os esclarecimentos apresentados suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Prefeito Municipal, que solicitará providências.

§ 6° – Em caso da não tomada de providências pelo Prefeito Municipal para a regularização da situação apontada, a Unidade Central do Sistema de Controle Interno (UCCI) comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilização solidária.

§ 7° – A tomada de contas de administradores e responsáveis por bens e direitos do Município e a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo e de dirigentes de entidades serão organizadas pelo Sistema de Controle Interno, que emitirá parecer prévio.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8° – O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Município.

Art. 9° – A Coordenação Central do Sistema de Controle Interno do Município de Toledo participará:

I – dos processos de expansão da informatização do Município, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II – da implantação, em conjunto com a Secretaria da Administração, do gerenciamento pela gestão da qualidade total no Município;

III – da disponibilidade de informações eletrônicas no sítio do Município na internet.

Art. 10 – Nos termos da legislação, o Controlador de Controle Interno poderá designar perito ou peritos para a elucidação de fatos que exijam conhecimentos técnicos específicos, podendo ser servidores de carreira ou resultar da contratação de terceiros.

Art. 11 – O agente ou servidor público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Controle Interno, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito a pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 12 – As normas complementares, necessárias à plena organização e funcionamento do Sistema de Controle Interno, serão expedidas por instruções normativas ou ato normativo congênere.

Art. 13 – Fica alterada a denominação do cargo de Assessor de Controle Interno, Símbolo CC-1, para Controlador de Controle Interno, Símbolo CC-1, passando o Anexo IV da Lei nº 1.821/1999 a vigorar com idêntica alteração.

Art. 14 – Fica revogada a Lei nº 1.850, de 14 de outubro de 2002.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 18 de julho de 2007.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LUIZ ALBERTO CYPRIANO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: JORNAL DO OESTE, nº 6342, de 25/07/2007